



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072281-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSVALDO DE JESUS PACHECO, é agravada MARIA HELENA MENDES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072281-46.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Osvaldo de Jesus Pacheco

Agravado: Maria Helena Mendes

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação de imóvel - Ação de exigir contas - Primeira fase julgada procedente – Segunda Fase – Ausência de prestação de contas pelo réu - Homologação – Incidência do art. 550, parágrafo 5º, do CPC – Sem hipótese para impugnação das contas apresentadas pelo autor – Questão já decidida por este E. Tribunal de Justiça – Legitimidade ativa do Espólio - Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO DE JESUS PACHECO contra r. decisão de fls. 101/102, dos autos digitais originários, proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital, Dra. Daniela Dejuste de Paula, nos autos da ação de exigir contas proposta por ESPÓLIO DE MARIA HELENA MENDES DE CARVALHO, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante a possibilidade de impugnação dos cálculos apresentados, ainda que de forma extemporânea. Refere possibilidade de apreciação por ofício pelo Juízo. Diz ser vedado o enriquecimento sem causa. Transcreve precedentes. Alega a ilegitimidade do espólio. Requer o provimento do recurso.

Dispensada a contraminuta, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de exigir contas já julgada em sua segunda fase.

Questiona o agravante os cálculos homologados pelo D. Juízo 'a quo' e refere a possibilidade de impugnação dos cálculos, ainda que de forma extemporânea. Visa a realização de perícia judicial.

Pois bem.

Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2072281-46.2025.8.26.0000, esta C. Câmara, expressamente se pronunciou quanto a homologação dos cálculos apresentados e a ausência de impugnação oportuna pelo agravante, verbis:

A primeira fase da ação foi julgada procedente para condenar o réu “a prestar contas da gerência do imóvel, em 15 dias, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que o requerente apresentar” (fls. 199/201 dos autos originários).

Nada obstante intimado, conforme certidão de fls. 397, as contas não foram prestadas pelo agravante (certidão de fls. 398), tendo o autor, então, as prestado às fls. 403/420.

Conforme previsão contida no § 5º do art. 550 do Código de Processo Civil, a MM. Juíza corretamente considerou não prestadas as contas.

Na forma como conduzida o processo, a solução não poderia ser diversa daquela adotada.

Não lhe é lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor.

Daí porque, se acolheu a planilha de fls. 403/420 dos autos principais, sendo homologado o cálculo e declarado o crédito em favor do autor no valor de R\$ 235.558,83 (fls. 426/427).

Registro que o valor reconhecido pela

magistrada deve ser corrigido a partir da data da apresentação das contas, incidindo juros de mora a partir da citação.

Sem reparos, portanto, à r. decisão.

Ou seja, a questão suscitada já foi oportunamente decidida por este E. Tribunal de Justiça. Não sendo, de fato, possível a impugnação dos cálculos, oportunamente homologados, ante o disposto no artigo 550, §5º do CPC.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Com a notícia de falecimento da autora nos autos principais houve a devida regularização do polo ativo e habilitação do Espólio, que detém legitimidade para o cumprimento da sentença.

Destaco, por oportuno que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º do Código de Processo Civil).

Sem reparos à r. decisão agravada.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator